

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA N^o 503/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Prestação de informações à AGU referentes à interposição de ação judicial

Referência: Processo n^o [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de solicitação de informações, requeridas pela Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Seccional da União em Ilhéus / BA, mediante o Ofício n^o 704/2009/AGU/PSU-ILH, de 4 de novembro de 2009 (fls. 3), que possam subsidiar a defesa da União na ação judicial interposta pela servidora [REDACTED], matrícula SIAPE n^o [REDACTED], ocupante do cargo de Professor de 3^o Grau, integrante do quadro de pessoal da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, na qual pleiteia exercício provisório, com fulcro no art. 84, § 2^o, da Lei n^o-8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Universidade Federal da Bahia, campus de Vitória da Conquista / BA.

ANÁLISE

2. Por meio da petição anexada às fls. 4 a 13, de 27 de outubro de 2009, a servidora [REDACTED] informa que esteve em exercício provisório na Fundação Universidade Federal de Rondônia, garantido mediante a Sentença n^o 260/07, proferida no Mandado de Segurança n^o 2007.33.00.015527-1, em virtude do deslocamento de seu cônjuge, Delegado da Polícia Federal, para Rondônia. Na decisão judicial, foi concedida “a segurança, para determinar à autoridade coatora que conceda à impetrante licença para acompanhar seu companheiro e se abstenha de impor óbice a possível exercício provisório em outra universidade”.

3. Contudo, seu cônjuge foi novamente deslocado, desta vez para Vitória da Conquista / BA. No intuito de acompanhá-lo, a servidora protocolou o processo n^o

23007.005608/2009-11, no qual solicita exercício provisório na Universidade Federal da Bahia, campus de Vitória da Conquista / BA.

4. Ao entender que há inércia, por parte deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na análise de sua solicitação de exercício provisório, a servidora [REDACTED] requereu à Justiça Federal que “*seja concedida ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida, para o fim de determinar à União que proceda a efetivação imediata do exercício provisório da autora junto ao quadro de servidores da Universidade Federal da Bahia, no campus da Vitória da Conquista/BA, com a consecução de todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento da ordem, tais como a publicação da Portaria pertinente no Diário Oficial da União e imediata inclusão da autora na respectiva folha de pagamento.*”

5. Na Decisão anexada às fls. 16, de 29 de outubro de 2009, o Juiz Federal Titular da Vara Única de Vitória da Conquista / BA, Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, verificou a ocorrência de erro material em decisão anteriormente proferida, por haver “*providência a ser tomada anteriormente à citação da Demandada*”, e, por isso, determinou que a União se pronuncie, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre a antecipação de tutela requerida.

6. O exercício provisório para acompanhamento de cônjuge, conforme solicitado pela servidora [REDACTED] está previsto no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, nos seguintes termos:

“Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

.....
§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.”

7. Em sua petição, ao dizer que *“até mesmo para garantir a segurança jurídica instituída pela referida decisão, impõe-se o deferimento dos pedidos ao final expressos, por tratar-se aqui apenas de alteração do local de efetivação deste exercício, uma vez que foi alterada a lotação que deu causa à licença”*, a servidora E[REDACTED] declara que a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2007.33.00.015527-1, por meio do qual foi concedido o exercício provisório na Fundação Universidade Federal de Rondônia, deveria ser, também, utilizada para garantir o exercício provisório na Universidade Federal da Bahia.

8. Contudo, entendemos não ser esse o raciocínio adequado. A ordem judicial somente era aplicável ao caso concreto submetido à apreciação do juízo, o qual examinou a concessão do exercício provisório na Fundação Universidade Federal de Rondônia. Assim, seus efeitos não são extensíveis a toda e qualquer solicitação de exercício provisório, mas, sim, apenas àquela única situação fática, em relação à qual já foi cumprida a ordem judicial por esta Secretaria de Recursos Humanos, por meio da Portaria SRH/MP nº 360, de 25 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial de 26 de fevereiro de 2008, Seção 2, página 23 (fls. 17).

9. Ainda em sua petição, a servidora afirma que a tramitação de seu processo administrativo no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é uma questão meramente formal. Mas isso também não está correto. Esta Secretaria de Recursos Humanos verifica a legalidade de todas as solicitações de exercício provisório recebidas, e somente aquelas que se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro serão efetivadas, o que se concretiza mediante publicação no Diário Oficial da União.

10. Ademais, a Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 868 – 3.25 / 2008, de 16 de julho de 2008 (fls. 24 a 46), e do PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 490 – 3.26 / 2009, de 7 de maio de 2009 (fls. 47 a 60), firmou o entendimento de que, para a concessão de exercício provisório, deve-se atender aos seguintes requisitos:

- Deslocamento do cônjuge servidor para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo;

- Exercício de atividade compatível com o cargo efetivo;
- O deslocamento do cônjuge deve possuir o caráter de transitoriedade; caso seja permanente, somente se concederá o exercício provisório na hipótese do deslocamento ocorrer no interesse da Administração Pública

11. Ao analisar a nova solicitação de exercício provisório da servidora [REDACTED] E [REDACTED] esta Secretaria de Recursos Humanos, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 447/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 22 de outubro de 2009 (fls. 18 a 23), verificou que o deslocamento de seu cônjuge para Vitória da Conquista / BA, via concurso de remoção, caracteriza-se por ser alteração permanente de lotação e a pedido do servidor, estando, portanto, em desacordo com os requisitos definidos pela Consultoria Jurídica desta Pasta (transitório ou no interesse da Administração Pública), o que não daria ensejo à concessão de exercício provisório na Universidade Federal da Bahia.

12. No caso em questão, foi o cônjuge da servidora [REDACTED] [REDACTED] que solicitou seu deslocamento para Vitória da Conquista / BA, ao participar de concurso de remoção. Ou seja, foi a sua decisão pessoal que deu ensejo ao rompimento de sua unidade familiar, por optar em exercer suas atividades em outra localidade. Nessas situações de ruptura voluntária do núcleo familiar, a Administração Pública não está obrigada a assegurar o princípio constitucional da proteção à família, esculpido no art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil.

13. Ainda na petição em comento, declara-se que o exercício provisório é ato vinculado da Administração Pública, em que, para sua concessão, seriam apenas necessárias as anuências do órgão ou entidade de origem e da instituição pública federal que porventura receberá o servidor. Porém, apenas as concordâncias dos órgãos ou entidades envolvidos não são suficientes para a efetivação de exercício provisório; deve-se observar as disposições contidas no ordenamento jurídico, que, no caso da servidora [REDACTED] não foram cumpridas, já que o deslocamento de seu cônjuge não possui a característica de transitoriedade e não ocorreu no interesse da Administração pública, em desacordo com as orientações expedidas pela Consultoria Jurídica desta Pasta, e adotados por esta Secretaria de Recursos Humanos.

14. Quanto à suspensão do pagamento da remuneração da servidora [REDACTED] [REDACTED] também mencionado em sua petição, verifica-se, a partir da leitura dos documentos anexados às fls. 64 a 71, que a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia alterou o fundamento do afastamento da servidora, de exercício provisório, previsto no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, para licença para acompanhamento de cônjuge, por tempo indeterminado e sem remuneração, com fulcro no § 1º do mesmo art. 84, em virtude do encerramento de seu exercício provisório na Fundação Universidade Federal de Rondônia, ocorrido em 12 de julho de 2009, e por não ter retornado ao exercício de suas atividades na entidade de origem, ao protocolar uma nova solicitação de exercício provisório, desta vez para Universidade Federal da Bahia.

CONCLUSÃO

15. Com as informações devidamente prestadas, sugere-se o encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Seccional da União em Ilhéus / BA, para que possa subsidiar a defesa da União na ação judicial interposta pela servidora E [REDACTED] [REDACTED]

À consideração superior,

LEANDRO DA SILVA SOUZA
Administrador

MARIA REGINA FERREIRA DA CUNHA
Chefe da Divisão de Movimentação de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, para apreciação.

Brasília, de de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Seccional da União em Ilhéus / BA, conforme proposto.

Brasília, de de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais